



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000201148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004270-55.2025.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado WESLEY SIDNEY TENORIO THEODORO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 11 de março de 2026.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1004270-55.2025.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: THIAGO GONÇALVES ALVAREZ

**APELANTE: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

APELADO: WESLEY SIDNEY TENORIO THEODORO

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Indevida restrição cadastral ao nome do autor promovida pela ré em momento precedente ao julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ativa em ação diversa. Inexigibilidade do débito reconhecida em grau recursal. Negligência da ré evidenciada, em razão da abusividade do registro. Responsabilidade civil configurada. Danos morais caracterizados. Indenização, arbitrada com moderação na sentença em R\$ 10.000,00, mantida. Descabimento do pleito de redução do valor da obrigação ressarcitória. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 58120.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 476/482, de relatório adotado, que, em ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que todas as operações contestadas foram legitimamente autorizadas pelo titular da conta e realizadas mediante uso de senha pessoal, aparelho previamente cadastrado e validação por biometria facial, o que comprova a regularidade das transações e a inexistência de falha nos protocolos de segurança do banco. Afirma que o recorrido admitiu ter seguido instruções de terceiros fraudadores, razão pela qual a responsabilidade seria exclusiva dele, afastada a do banco. Assevera não haver ilegalidade, má-fé ou conduta culposa da instituição financeira, motivo pelo qual é equivocado o reconhecimento de inexistência dos débitos, já que não se comprovou terem sido contraídos por pessoa diversa do autor. Argumenta que também não subsiste fundamento para sua condenação ao pagamento de indenização moral de R\$ 10.000,00, porque excessiva. Postula que seja reformada a sentença para afastar a declaração de inexistência do débito e excluir ou, ao menos, reduzir o valor da indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que foi vítima de golpe da falsa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

central, ocorrido em 09/06/2023, por meio do qual terceiros fraudadores realizaram empréstimo e diversas transferências atípicas que totalizaram prejuízo superior a R\$ 30.911,27, sendo que tais operações ocorreram após o recebimento de valores de rescisão trabalhista depositados em sua conta. Aduziu que, mesmo após a propositura de ação anterior discutindo as operações fraudulentas e do reconhecimento da ilegitimidade das movimentações bancárias, a instituição financeira procedeu à inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Salientou que a negativação indevida caracteriza dano moral *in re ipsa*, sobretudo diante da conduta negligente da ré e dos transtornos suportados no período em que permaneceu com restrição creditícia. Assevera que a relação entre as partes é de consumo, o que enseja a inversão do ônus da prova diante de sua hipossuficiência técnica. Ponderou que a conduta do banco contribuiu para o agravamento do dano, pois deu causa à negativação mesmo ciente da discussão judicial sobre a fraude. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.180,00.

E a r. sentença de fls. 476/482 julgou parcialmente procedente o pedido inicial para “condenar a ré a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da presente data e acrescida de juros de mora a contar da citação, calculados de acordo com as regras do art. 406 e seus parágrafos, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024”.

Recorre a instituição financeira e o recurso de apelação por ela interposto, que, bom é realçar, beira às razões dissociadas, não comporta provimento.

É que, consoante se deduz do exame dos autos, as razões recursais apresentadas pela ré mostram-se até mesmo dissociadas da causa de pedir e dos fundamentos da sentença, pois a controvérsia aqui instaurada diz respeito exclusivamente à indevida negativação do nome do autor, realizada antes do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ativa em ação precedente, sendo certo que a recorrente se limitou a retomar narrativa acerca da suposta regularidade das operações bancárias.

Assim, ao silenciar por completo sobre a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes e pretender rediscutir matéria definitivamente solucionada, incorre em evidente inadequação recursal [a não ser pelo capítulo em que almeja a redução do valor arbitrado na sentença], não se admitindo então a rediscussão de questão já apreciada e acobertada pela coisa julgada, tampouco a apresentação de fundamentos alheios ao objeto específico desta causa.

De fato, consoante assentado com propriedade pelo d. magistrado, “a presente demanda veicula pretensão distinta daquela objeto da ação que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Vicente (n. 1010766-71.2023.8.26.0590). Enquanto na ação preexistente se discutia a inexigibilidade de empréstimos e operações de cartão de crédito e a condenação à restituição de valores e compensação pelos transtornos sofridos, a pretensão indenizatória por danos morais ora deduzida tem como exclusiva causa de pedir a negativação do nome da parte autora ocorrida *após* a improcedência do pedido em primeira instância e a negativa de apreciação do tema em sede de recurso de apelação interposto naquele outro feito, por se tratar de fato superveniente e novo, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente ressalvado no v. acórdão proferido, nos seguintes termos: *“Vale destacar que o fundamento do pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais está centrado nos transtornos alegadamente suportados em decorrência do defeito na prestação do serviço, mas a decisão deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas na petição inicial, em atenção ao princípio da adstrição; se promoveu a ré a negativação do nome do autor durante a tramitação do feito, o que consubstanciou fato superveniente, reconhecida embora a ilegitimidade das operações, restará à parte ativa, se assim entender conveniente, deduzir nova demanda com pedido indenizatório sob esse fundamento”* (fls. 244). (...). É incontroverso nos autos que a questão da inexigibilidade das operações financeiras questionadas pela parte autora já foi objeto de análise e reconhecimento judicial. O v. acórdão proferido no processo anterior expressamente declarou a inexigibilidade das operações impugnadas e reconheceu a falha na prestação dos serviços bancários. Diante de tal quadro, a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de dívidas judicialmente declaradas inexigíveis, configura conduta irregular e ilegítima da instituição financeira. A despeito da improcedência do pedido inicial em primeira instância na ação originária e da consequente revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, era imperativo que a instituição financeira aguardasse o trânsito em julgado da decisão de mérito para, só assim, proceder a qualquer anotação restritiva. A judicialização de uma dívida, por si só, já impõe uma cautela ao credor, que deve se abster de atos de cobrança ou restrição que possam ser posteriormente declarados indevidos. A conduta açodada da ré em proceder à negativação antes da estabilização da decisão judicial, ignorando os bons e vencedores fundamentos contidos na apelação do consumidor e a própria possibilidade de reforma em sede recursal, demonstra conduta precipitada, rompendo com a boa-fé objetiva que permeia as relações contratuais, especialmente as de consumo. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é causa geradora de dano moral *in re ipsa*, ou seja, independe da comprovação de efetivo prejuízo. A própria anotação injusta no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por seu caráter restritivo e depreciativo, configura abalo de crédito e vulnera os direitos da personalidade, gerando constrangimento, humilhação e diminuição da sua dignidade. O prejuízo é presumido, decorrendo do próprio fato da negativação.” (fls. 477/480).

Em assim sendo, estabelecida a inexigibilidade do débito [por capítulo da sentença não impugnado pela ré], não se controverte que a indevida restrição cadastral a pessoa de bem constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação de quem é atingido por tal procedimento abusivo do credor, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.

Configurados os danos morais, que, aliás, resultam do próprio fato violador e independem de prova do prejuízo, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação à autora do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo lesado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, em atenção a essa diretriz, reputo razoável o valor da indenização fixada com parcimônia na r. sentença em R\$ 10.000,00 [que, bom é realçar, está aquém do parâmetro estabelecido por esta 19ª Câmara para casos de negativação indevida], mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20-09-01), não se justificando, destarte, a redução alvitrada no apelo.

A r. sentença está correta, de sorte que não merece reparos. Elevo os honorários devidos pela ré ao advogado do autor (CPC, art. 85, § 11) para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)